

auxiliem na preparação das defesas nos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 34. Compete à PGE padronizar cláusulas para adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias de que trata este Decreto, segundo as peculiaridades dos diferentes tipos de contratos administrativos.

Art. 35. As dúvidas sobre a aplicação deste Decreto serão dirimidas por ato do Procurador-Geral do Estado, que poderá expedir normas complementares necessárias à sua adequada execução e cumprimento.

Art. 36. Os agentes públicos envolvidos nos processos de solução alternativa de conflitos somente responderão pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 37. Altera o *caput* do art. 716 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 716. A regulamentação do uso de meios alternativos de resolução de controvérsias será objeto de Decreto específico.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revoga os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022:

I – o § 1º do art. 716;

II – o § 2º do art. 716;

III – o § 3º do art. 716;

IV – o § 4º do art. 716;

V – o art. 717;

VI – o art. 718;

VII – o art. 719;

VIII – o art. 720;

IX – o art. 721;

X – o art. 722;

XI – o art. 723;

XII – o art. 724;

XIII – o art. 725;

XIV – o art. 726;

XV – o art. 727.

Curitiba, em 2 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

MAIQUEL GUILHERME ZIMANN
Chefe da Casa Civil em exercício

LUCIANO BORGES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Estado

88651/2025

DECRETO N° 10.500

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 9.951, de 15 de maio de 2025, que disciplina a transferência de créditos acumulados de ICMS da “Conta Investimento” do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, a título de contrapartida à aquisição de cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios do Segmento do Agronegócio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a Lei Federal nº 14.130, de 29 de março de 2021, e com fundamento no disposto no art. 4A da Lei nº 14.160, de 16 de outubro de 2003, e tendo em vista o contido no protocolo nº 24.140.471-4,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º do Decreto nº 9.951, de 15 de maio de 2025, remunerando-se o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

§2º Na hipótese do adquirente de cotas do FIDC não possuir crédito habilitado próprio no SISCRED, poderá ser autorizada a transferência de crédito habilitado recebido de terceiros.

§3º Caso o montante de crédito próprio habilitado no SISCRED seja inferior ao valor adquirido em cotas do FIDC, poderá ser autorizada a transferência da diferença com crédito habilitado recebido de terceiros.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos habilitados recebidos de terceiros deverão ser transferidos aos destinatários em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 2 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

MAIQUEL GUILHERME ZIMANN
Chefe da Casa Civil em exercício

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Fazenda

88549/2025

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 448882625

Documento emitido em 15/07/2025 09:18:06.

Diário Oficial Executivo
Nº 11934 | 02/07/2025 | PÁG. 26

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

le 30 de outubro de 2024, que institui o Programa
ção de Uso Prejudicial de Álcool e Outras Drogas.

art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista

O GOVERNADOR DO ESTADO I
o contido no protocolo nº 23.595.172-0,

Art. 1º Regulamenta, nos termos deste Decreto,
à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDIF, em articulação com as demais políticas enunciadas, conforme dispõe a Lei nº 22.160, de 30 de outubro de 2024.

de residência de caráter transitório, vinculada